

Título: O paradigma da proteção integral e o desligamento invisível de adolescentes e jovens em programas de acolhimento

Resumo: O presente artigo versa sobre o acolhimento de crianças e adolescentes e o desligamento quando atingem a maioridade, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como alvo de proteção os indivíduos que possuem idade inferior a 18 anos. O problema é analisado pela lente do paradigma das Nações Unidas da proteção integral que reconheceu que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser efetivados para o alcance de uma autonomia na idade adulta. O objetivo desse estudo é apresentar o arcabouço jurídico e as políticas públicas voltadas para essa categoria acolhida em programas familiares ou institucionais. Recortes históricos e análise de instrumentos normativos foram realizados, bem como anexados dados estatísticos. Foram observadas dificuldades vivenciadas pelos acolhidos, que orbitam entre a vida em sociedade e a relação institucional, as quais apontam para fragilidades da política pública. Estas dificuldades enfrentadas acabam colaborando para um déficit de autonomia do jovem acolhido e que, em decorrência da maioridade, tem que assumir as responsabilidades de uma vida adulta, sem o preparo adequado para assumi-la.

Sumário

Introdução. 1. Conceitos necessários e uma contextualização do problema 1.1 quadro conceitual. 1.2 Contextualizações do problema. 2. Princípios do paradigma da proteção integral e os instrumentos normativos nacionais. 3. Parâmetros e Diretrizes da Política de Acolhimento Institucional. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente artigo tratará do acolhimento de crianças, adolescentes e jovens e os desafios da desinstitucionalização na maioridade, na perspectiva do paradigma da proteção integral, que dá os contornos dos parâmetros e diretrizes do acolhimento, partindo do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e seres em fase especial em desenvolvimento.

O acolhimento é uma espécie de medida protetiva, descrita no art. 101, inciso VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja incidência requer a existência de um contexto de ameaça ou violação aos direitos fundamentais, a chamada situação de risco, seja por ação ou omissão do Estado, seja por ação ou omissão da sociedade, dos pais ou responsáveis, ou até

mesmo pela própria conduta da criança ou do adolescente. Dessa forma, enquanto medida protetiva, o acolhimento institucional ou familiar tem por intuito realizar interferências na vida dos acolhidos, na perspectiva de reintegrá-los à família biológica. Não sendo possível, são mantidos acolhidos até eventual inclusão em família substituta por meio da guarda, tutela ou adoção, o que sinaliza para a ideia de provisoriedade da medida.

Contudo, as situações de acolhimento institucional vão sendo mantidas, diante da impossibilidade de outro encaminhamento mais seguro. Situações que vão se eternizando, de modo que uma criança, depois de decorrido algum tempo, pode chegar à idade de 18 anos e ter que deixar a unidade de acolhimento, em virtude da maioridade, sem laços familiares fortalecidos ou, até inexistentes, com pouca escolaridade, sem formação profissional, com autonomia fragilizada, contexto que impede o jovem de organizar um projeto de vida. Exatamente nesse ponto que reside a problemática da presente pesquisa que pode ser expressa pelos seguintes questionamentos: (i) o paradigma da proteção integral e a ordem jurídica brasileira apontam algum encaminhamento para esse problema, envolvendo jovens abrigados e que têm que deixar as unidades de acolhimento institucional? (ii) existem diretrizes e parâmetros de acolhimento institucional direcionado ao enfrentamento desse problema? (iii) existem fragilidades na concretude da política de acolhimento institucional?

Diante da problemática apontada, é possível um desenho de hipótese, no sentido de que o paradigma da proteção integral dispõe sobre as garantias dos direitos fundamentais, a fim de que a criança e o adolescente, na fase adulta, possam exercer autonomia necessária à organização de um projeto saudável de vida. A nossa ordem jurídica, notadamente a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227, contempla o jovem na quadra da proteção integral. O Estatuto da Juventude segue a mesma orientação de proteção para o jovem no campo das políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a política de atendimento em unidades de acolhimento, determina a elaboração do plano individual, que tem por objetivo traçar as metas do acolhimento institucional, direcionadas à efetividade dos direitos fundamentais, com destaque para a escolarização e a profissionalização. Ainda, como hipótese, o que aparenta é que existem fragilidades da política de acolhimento institucional, as quais se evidenciam quando o jovem

atinge a maioria.

O quadro teórico será o paradigma da proteção integral, um conjunto de reflexões que tem por cimento os instrumentos aprovados no âmbito das Nações Unidas sobre os direitos dessa categoria. Quanto à metodologia, será realizada revisão da literatura, uso de dados oficiais e pesquisas sobre o tema.

Para tanto, o artigo está dividido em três seções; a primeira está reservada para apresentação de conceitos necessários quanto à compreensão das categorias, criança, adolescente e jovem, bem como aspectos sobre a medida protetiva de acolhimento. Ainda, essa seção realizará uma breve contextualização sobre o problema, por meio de recortes históricos e dados do Conselho Nacional de Justiça sobre os programas de acolhimento no Brasil.

Na seção seguinte será trazida a historicidade do Direito da Criança e do Adolescente, a fim de se compreender o processo de construção do paradigma da proteção integral que parte do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, que devem ser assegurados, com prioridade absoluta pela família, pela comunidade e pelo Estado.

Na terceira sessão serão compilados os Parâmetros e Diretrizes da Política de Acolhimento Institucional e a sua eventual adequação com os princípios que sustentam o paradigma da proteção integral.

Portanto, o artigo tem por objetivo trazer algumas reflexões sobre o problema e tentar encontrar alguns caminhos para o seu enfrentamento na ordem jurídica posta. A reflexão que se propõe tem importância acadêmica, diante das escassas pesquisas sobre tema tão relevante, que, por vezes, aparenta invisível para o Estado, para a sociedade e para a academia.

1. Conceitos necessários e uma contextualização do problema

Nesse ponto, serão apresentados alguns conceitos importantes para a compreensão do texto em relação a algumas categorias da seara do Direito da Criança e do Adolescente, como as faixas etárias que identificam a criança, o adolescente e o jovem e a origem da medida protetiva de acolhimento institucional. Em seguida será realizada uma contextualização sobre a

problemática aqui enfrentada, especialmente quanto a sua dimensão, mediante dados oficiais e de pesquisas acadêmicas sobre a questão.

1.1 Quadro conceitual

As categorias criança e adolescente tem diferentes concepções a depender do campo de reflexão, a exemplo da psicanálise e outros estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente. Frota utiliza as reflexões de Heywood para apresentar distinção das peculiaridades e o desenvolvimento de cada fase da vida humana e para reconhecer que a ideia de infância estaria presente na vida destes indivíduos a partir da Idade Média, embora a sociedade não se ocupasse com a criança. Neste período, nota-se a Igreja interessada e preocupada com a educação das crianças dos seus monastérios¹.

No século XII, Ariés² afirma que documentos demonstravam que seria possível encontrarmos evidências de um cuidado com as crianças, no intuito de torná-las adultas e aptas a sua própria subsistência. Já nos séculos XVI e XVII, verifica-se a existência de uma compreensão de que as crianças possuíam alguma consciência diferente dos adultos.

Até o século XVIII, segundo Figueiró em referência a Ariés, a infância não era reconhecida e menos ainda a adolescência, pois não havia estudo a respeito dessas fases do desenvolvimento humano, sendo que a vida adulta ocorria quando o indivíduo apresentava aspectos físicos externos ou o exercício de alguma atividade laboral³. A apatia do mundo adulto em relação à infância perdurou até o início do século XIX.

O conceito de adolescência, segundo Calil⁴, surgiu pela primeira vez no século XIX,

¹ GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro. **Novos rumos do acolhimento institucional**. GULASSA M. (org.), São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. P.17-18

² ARIÉS, P. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006, p. 39.

³ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento**. Jundiaí, Paco Editorial: 2012 140 p. 21-22.

⁴ CALIL, M. **De menino de rua a adolescente: análise sócia histórica de um processo de ressignificação do sujeito**. In: OZELLA, S (org.), *Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio histórica*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 144.

tendo sido apresentado por Rosseau, como sendo um estágio específico de desenvolvimento. No entanto, foi no século XX, com a promoção da teoria psicanalítica que se debruçaram melhor sobre o tema.

Conforme Figueiró⁵, Freud e Gonçalves entendem que a adolescência é uma fase de conflitos e rebeldia, onde as consequências de um comportamento fora do “esperado” resulta na responsabilização apenas dos sujeitos, “desresponsabilizando” a sociedade civil e o Estado negando a influência de elementos sócio históricos.

Ainda de acordo com a autora⁶, Ozella traz a concepção pulverizada da adolescência, fundamentada em três elementos: naturalização, universalização e a patologização. Naturalização no sentido de que a adolescência como parte do desenvolvimento humano, e uma consequência natural em meio à infância e à vida adulta que sucederá impreterivelmente. O elemento universalização é no sentido de que a adolescência expressa características próprias da personalidade, as quais são perceptíveis por todos. Com relação ao elemento patologização, o autor descreve a adolescência como sendo um período patológico, cheio de crises, instabilidade e transgressão, ou seja, a adolescência é descrita como anomalia. Ainda, se faz necessário superar as visões naturalizantes presentes na Psicologia e entender a adolescência como um processo de construção sob condições histórico-culturais específicas⁷.

Segundo os parâmetros cronológicos etários definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS⁸, a adolescência compreende a idade de 10 a 19, enquanto que a definição da

⁵ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento.** Jundiaí, Paco Editorial: 2012 140 p. 22.

⁶ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento.** Jundiaí, Paco Editorial: 2012 p. 24.

⁷ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento.** Jundiaí, Paco Editorial: 2012 p. 25.

⁸ WHO, World Health Organization. **Young People's Health – a Challenge for Society.** Report of a WHO Study Group on Young People and Health for All. Technical Report Series 731. Geneva: WHO, 1986. Disponível em: < https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/41720/WHO_TRS_731.pdf?sequence=1 >. Acesso em: 11 de out. de 2020.

Organização das Nações Unidas – ONU⁹, estabelece a adolescência entre 15 e 24 anos, sendo que o jovem adulto encontra-se entre 20 e 24 anos de idade.

No Direito¹⁰, essas categorias também receberam concepções próprias presentes em definições normativas: (i) criança, pessoa até doze anos incompletos; (ii) adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos¹¹; (iii) jovem, pessoa com idade entre quinze e vinte nove anos de idade¹². O que se observa é que existem várias concepções sobre as categorias criança e adolescente e jovem. Neste trabalho serão adotadas as concepções normativas apontadas acima que adotam o critério etário.

Entretanto, verifica-se que adolescência é o período de transição entre a vida adulta e a infância, diferenciados por pulsões de desenvolvimento, físico, intelectual, emocional, sexual e social. A adolescência se inicia conforme modifica-se as aparências físicas, quando ocorre a inserção em novos grupos e a obtenção progressiva econômica independente e a consolidação de uma personalidade individual¹³.

A criança e o adolescente se encontram em fase especial de desenvolvimento humano, em condição de maior fragilidade, razão pela qual Machado¹⁴ justifica o reconhecimento constitucional da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, requerem

⁹ Convenção Sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 02 de setembro de 1990.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude).

¹¹ [...] Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

¹² [...] Art. 1º § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

¹³ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioridade e o desligamento**. Jundiaí, Paco Editorial: 2012 p. 24-27.

¹⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 50 e 109.

maior atenção em suas especificidades e garantias constitucionais na construção de suas capacidades, pois são seres humanos, em processo de formação, e que ainda não alcançaram a plenitude da personalidade.

Feitos esses registros quanto às definições de criança, adolescente e jovem, cabe trazer uma abordagem sobre as unidades de acolhimento institucional, as quais tiveram finalidades diferenciadas ao longo do tempo. De acordo com Gulassa¹⁵, Durand traz o estudo psicanalítico acerca da subjetividade do brasileiro e reflete sobre a história do acolhimento no Brasil possui marcas da desigualdade social. Colonizadores europeus exerciam lideranças sobre classes subalternas, intituladas por gente de segunda quanto aos seus líderes, considerados sujeitos de "primeira classe". Momento que surge a relação inferior e superior que irá compor a história social e cultural brasileira, com uma mistura de fatores étnicos, econômicos e a imagem de uma etnia superior a da outra. Porém, será adotado como recorte suficiente à compreensão do presente artigo, o território brasileiro, a partir do século XX.

Vale destacar que o poder técnico-jurídico incluiu estudos provenientes das áreas médicas, psicológicas ou culturais para descaracterizar o viés punitivo¹⁶. Neste contexto, o Código de Menores de 1927 foi criado buscando o “saneamento moral da sociedade” e enquadrando “os indivíduos, desde a infância, à disciplina e ao trabalho”¹⁷.

Por meio do Decreto-Lei nº 3779 de 1941, foi criado o SAM – Serviço de Assistência do Menor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça destinado a prestação de “amparo social aos menores desvalidos e infratores”, ou seja, tendo como meta “centralizar a execução de uma política nacional de assistência” se propondo “ir além do caráter normativo do Código de

¹⁵ GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro. **Novos rumos do acolhimento institucional**. GULASSA M. (org.), São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010, p. 17.

¹⁶ FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento**. Jundiaí, Paco Editorial: 2012 p. 40.

¹⁷ RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ed. São Paulo: Cortez. 2011, p. 125.

Menores de 1927”¹⁸. Sua natureza principal de assistência dava destaque aos estudos e pesquisas realizando, inclusive, atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e com características diversas do pretendido pelo órgão. Portanto, denominava seu público atendido como desvalidos e delinquentes.

Na década de 1960 eram realizados atendimento com a criação de fundações de atendimento infanto-juvenil, criados pelo poder público, aumentando o número de atendidos e contribuindo expressivamente com estudos sobre o assunto. Um atendimento marcado pela preferência da institucionalização¹⁹.

A consequência da política de institucionalização generalizada de crianças e adolescentes oriundos de situação econômica menos favorecida, desencadeou a “estigmatização” de jovens em situação de vulnerabilidade, atendidos historicamente em condições precárias nesses programas. Com a criação de grandes internatos para o público infanto-juvenil, o que se verificou foi a concentração de crianças e adolescentes em contexto de pobreza, sendo afastados de suas famílias biológicas por esse motivo. A implantação dessa política pública baralhada conceitualmente violou direitos e retirou desse grupo o direito natural à convivência familiar, pelo que, sem dúvida, essa institucionalização em massa terminou contribuindo para uma vida adulta desses seres em desenvolvimento repleta de dificuldades de toda ordem e distante do exercício da cidadania²⁰.

Destaca-se que, em um cenário de supressão de direitos individuais, a delinquência juvenil se fez presente, advinda das classes mais vulneráveis. Nesse ambiente histórico foram criados contextos degradantes e violadores dos direitos de crianças e adolescentes, conforme a história nos apresenta.

A situação de maus tratos, violência e negligência institucional, em algumas instituições

¹⁸ Arquivo Nacional Dibrarq. Disponível em: <<http://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/fundacao-centro-brasileiro-para-infancia-e-adolescencia-1996>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

¹⁹ ALBERTON, Mariza Silveira. Violação da Infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005, p. 51.

²⁰ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 27-28.

de atendimento provocaram reações polêmicas. As denúncias atribuídas às instituições públicas eram quanto ao atendimento massificado de crianças e adolescentes em grandes unidades, o que terminou interferindo na política nacional para a criação de uma fundação que atendesse a esse público.

Durante a ditadura militar no Brasil, o Serviço de Assistência aos Menores - SAM²¹ foi extinto, sendo criada a FUNABEM - Fundação Nacional do Menor, a nível nacional, como também as FEBEMS- Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor, de atuação estadual. Fundações responsáveis pela elaboração e coordenação de políticas voltadas ao menor, bem como responsável pela fiscalização, orientação e formulação de propostas de atendimento às demais entidades de assistências²². O objetivo dessas unidades de internação era a proteção, recuperação e a reinserção desses “menores” na sociedade. Contudo, o que de fato se teve foi a prevalência de segregação, violência de todas as espécies e estigma à população pobre, pois se justificava a intervenção estatal no sentido de retirar esses “menores” do convívio social e os mantendo-os detidos, afastados das pessoas de bem.

Em 1979 foi aprovado o Código de Menores que reconheceu a criança, o adolescente e o jovem como objeto de tutela, sendo que, na hipótese de qualquer situação caracterizada como irregular o Estado tinha o direito de agir. Assim, aqueles que encontravam em condições de vadiagem, abandono e delinquência eram conduzidos até o juiz de menores que decidia sobre seu destino, sem que houvesse o devido processo legal²³.

O Código de Menores perdurou até o ano de 1990, quando foi substituído pelo Estatuto

²¹ “Ainda durante o período de ditadura, em 1942, foi criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor – órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para os menores de idade. Refletindo o espírito totalitário que caracteriza um regime de exceção, a orientação do programa era correcional-repressiva”. ALBERTON, Mariza Silveira. *Violação da Infância: crimes abomináveis: humilhação, machucam, torturam e matam!* Porto Alegre: AGE, 2005, p. 48.

²² MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 39.

²³ QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

da Criança e do Adolescente²⁴. Até a chegada dos anos 90, quando da promulgação do ECA, foram apresentados vários modelos nacionais de atendimento. Porém, tanto as instituições públicas quanto privadas segregavam seus acolhidos, mantendo-os distantes de seus familiares e comunidade²⁵. Ressalta-se que, mesmo acolhidas, essas crianças e adolescentes, não deixavam de sofrer abusos, negligência, violência física e psicológica, pois eram vitimizados na própria unidade de acolhimento.

Em 1987, período da Assembleia Constituinte, surgiram movimentos sociais de defesa da criança e do adolescente em condição de risco, os quais lograram êxito em inserir no plano constitucional um novo paradigma de atendimento, posteriormente melhor detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a Constituição Federal de 1988²⁶, incorporou em seu texto os princípios da Convenção das Nações Unidas de 1989²⁷ sobre os direitos da criança, que reconhecem que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, que devem ser assegurados com prioridade absoluta, pela família, pela sociedade e pelo Estado, com reflexos na modelagem da medida protetiva de acolhimento institucional prevista no inciso VII, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que busca assegurar a máxima proteção a essa categoria, especialmente quando se tratar de hipótese de vulnerabilidade, ameaça ou violação aos direitos

²⁴ O estatuto foi criado a partir da Doutrina da Proteção Integral opositora da Doutrina da Situação Irregular, sendo essa primeira, uma lei de caráter repressivo e discriminatório, já sua sucessora o ECA/90 foi fundamentada na prioridade absoluta de crianças e adolescentes que os reconheceu como sujeitos de direitos.

²⁵ GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro. **Novos rumos do acolhimento institucional**. GULASSA M. (org.), São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010, p. 17-19.

²⁶ [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988 5 de outubro). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>> Acesso em: 11 de out. de 2020.

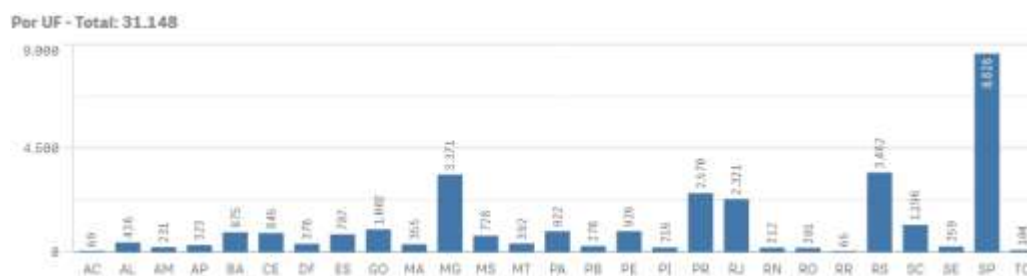
²⁷ Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

fundamentais. Máxima proteção determinada pelo paradigma da proteção integral, desenhado pela mencionada Convenção e presente na ordem jurídica brasileira.

1.2 Contextualização do problema

Atualmente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, extraídos em setembro de 2020, o Brasil conta com 31.348 crianças e adolescente atendidos nos serviços de acolhimento em todo território nacional, conforme Figura 1. De acordo com os dados oficiais, o Distrito Federal conta atualmente com 376 crianças e/ou adolescentes em acolhimento.

Figura 1 – Crianças acolhidas por UF



Fonte: CNJ, Set. 2020

De acordo com os dados, a imensa maioria não possui irmãos (65%) ou até um irmão (14,7%), sendo igualmente distribuídos entre o gênero masculino (50,6%) e feminino (49,4%)²⁸.

No que tange à faixa etária, conforme tabela 1, observa-se que cerca de 28% dos acolhidos encontram-se com idade superior a 15 de idade, o que dificulta as possibilidades de inserção em família substituta, ao tempo em que aponta para a permanência prolongada desse grupo nas unidades de acolhimento²⁹.

²⁸ Conselho Nacional de Justiça, set. 2020 – Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-visao-integral-sobre-a-infancia/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

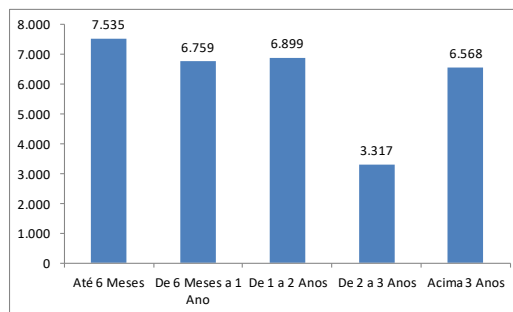
²⁹ Idem.

Tabela 1 – Distribuição das crianças e adolescentes acolhidos por idade – Brasil

F. Etária	Crianças Acolhidas (unid.)	%
Até 3 Anos	4.456	14,3%
De 3 a 6 Anos	3.573	11,5%
De 6 a 9 Anos	3.900	12,5%
De 9 a 12 Anos	4.591	14,8%
De 12 a 15 Anos	5.907	19,0%
Maior 15 Anos	8.685	27,9%

Fonte: CNJ, 2020

Outro ponto que chama atenção é o tempo médio de permanência dentro do serviço de acolhimento, nos termos da Figura 3: quanto maior o tempo de acolhimento, menores serão as chances de reinserção familiar ou de adoção. De acordo com os dados oficiais, observa-se que 3.317 dos adolescentes e crianças encontram-se acolhidos por um período de dois a três anos, sendo que 6.568 permanecem por um período superior a três anos, embora o prazo máximo de permanência em serviço de acolhimento não deve exceder 18 meses, conforme estabelecido pela Lei nº 13.509/2017³⁰.

Figura 2 – Tempo de acolhimento – Brasil

Fonte: CNJ, 2020

Observa-se que a maioria dos acolhidos não tem sua etnia declarada nos dados do CNJ. Entretanto, aqueles que se declaram pardos (18,1%) e negros (5,5%), juntos, somam a maioria da população com etnia informada, conforme descrito na tabela 2.

³⁰ [...] Art. 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

Tabela 2 – Distribuição das crianças e adolescentes acolhidos por etnia – Brasil

Etnia	Crianças Acolhidas	%
Não Informada	19.855	63,7%
Parda	5.646	18,1%
Branca	3.814	12,2%
Preta	1.708	5,5%
Indígena	93	0,3%
Amarela	33	0,1%
Total	31.149	100,0%

Fonte: CNJ, 2020

Dos dados aqui evidenciados, se destaca o período de permanência dos adolescentes nas unidades de acolhimento e considerando a idade, existem remotas chances de inclusão em família substituta, o que sinaliza para um grande desafio dos gestores dessas unidades, no sentido de assegurar atenção e cuidados aos acolhidos, com a efetividade dos seus direitos fundamentais, bem como, prepará-los para uma atividade profissional, a fim de que quando atingirem a idade de 18 anos possam exercer a autonomia necessária para a outra fase da vida que se inicia uma pretensão que busca ser alcançada pelo paradigma da proteção integral,

De um modo geral, no que toca ao adolescente ou ao jovem, observa-se que a condição socioeconômica será determinante para a elaboração de um plano de vida, uma vez que deverá ser preparado para o ingresso na fase adulta, por meio da educação e da profissionalização, com a aquisição de competências e com o desenvolvimento de suas habilidades.

Contudo, quando o adolescente ou o jovem estão inseridos em uma família com condições econômicas desfavoráveis estão, consideravelmente, mais propensos ao enfrentamento de dificuldades de toda ordem. Exemplo disso é o ingresso precoce no mercado de trabalho, onde terá que assumir a responsabilidade de manutenção da própria família, com o conseqüente abandono da escola, com efeitos devastadores ao longo da vida.

Para Calil³¹, as famílias com condições financeiras favoráveis incentivam e apoiam o

³¹ CALIL, M. **De menino de rua a adolescente: análise sócia histórica de um processo de ressignificação do sujeito.** In: OZELLA, S (org.), *Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio histórica.* São Paulo: Cortez, 2003, p. 133-166.

adolescente em seu processo educacional, social e profissionalizante, na perspectiva de garantia de um desenvolvimento saudável. De outra parte, o adolescente, oriundo de família menos favorecida, na maioria das vezes, terá que trazer o sustento para casa, assumindo responsabilidades que vão muito além da sua capacidade. Implica em se responsabilizar por toda sua família, num verdadeiro papel de provedor de uma família que deveria protegê-lo.

Barbosa³² afirma que a adoção tardia ocorre após os dois anos de idade, enquanto outros autores dizem que são a partir dos três anos. Crianças adotadas nessa idade são advindas de pais em condições socioeconômicas de extrema vulnerabilidade. Ou, em razão de medidas judiciais aplicadas, na busca pela garantia de seus direitos, foram retirados da convivência familiar. O que não garante que serão imediatamente colocadas substitutas, ou seja, puderam passar toda sua vida em abrigos, haja vista, não possuem familiares interessadas, conhecidos ou vivos.

Tabela 3 – Cadastro Nacional de Adoção - Brasil - Número de Pretendentes para Adoção vs Número de Crianças/Adolescentes Cadastradas para Adoção

UF	Pretendentes	Crianças/ Adolescentes	Relação Pretendentes x Disponíveis a Adoção	UF	Pretendentes	Crianças/ Adolescentes	Relação Pretendentes x Disponíveis a Adoção
RR	88	1	88,0x	RO	346	76	4,6x
SC	3.194	280	11,4x	AC	103	23	4,5x
MT	1.042	107	9,7x	ES	758	180	4,2x
BA	1.532	171	9,0x	PR	3.604	858	4,2x
GO	1.489	186	8,0x	AP	298	71	4,2x
SE	494	71	7,0x	RS	5.857	1.441	4,1x
PB	626	95	6,6x	DF	673	169	4,0x
SP	10.962	1.781	6,2x	PE	1.348	341	4,0x
TO	230	38	6,1x	PA	356	102	3,5x
RN	550	92	6,0x	MA	285	88	3,2x
MG	5.817	1.001	5,8x	CE	790	251	3,1x
AL	412	79	5,2x	AM	179	66	2,7x
RJ	4.726	944	5,0x	PI	248	104	2,4x
				MS	388	314	1,2x
				Total Brasil	31.162	4.846	6,4x

Fonte: CNJ³³

³² BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Artigo: Adoção Tardia, mitos e realidade**, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

³³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 11 de out. de 2020

2. Princípios do paradigma da proteção integral e os instrumentos normativos nacionais.

Como já referido anteriormente, a ordem jurídica brasileira incorporou o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, que tem como instrumento normativo de peso a Convenção de 1989. Esse paradigma possui princípios a serem observados em todos os âmbitos de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem. Primeiramente, o princípio da corresponsabilidade está expresso no art. 227, da Constituição Federal e afirma a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela garantia dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.

A família é o primeiro espaço social que a criança tem contato, sendo naturalmente corresponsável pelos cuidados adequados a um desenvolvimento saudável. Já a sociedade participa por meio dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares. Os primeiros organizados em nível municipal, distrital, estadual e nacional, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade, com atribuições de construir e controlar políticas públicas infanto-juvenis. Enquanto que, os Conselhos Tutelares são órgãos responsáveis pela aplicação de medidas protetivas às crianças, adolescentes e jovens em contexto de vulnerabilidade, dentre as quais se situa a medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no inciso VII, do art. 101, do ECA³⁴.

No mesmo dispositivo constitucional está o princípio da prioridade absoluta, reconhecendo que as questões afetas a esse grupo tem prioridade no atendimento. Este princípio é exemplificado no parágrafo único do art. 4º, do ECA, quanto ao atendimento prioritário nos serviços públicos, nas situações de socorro, na execução de políticas sociais e na destinação de recursos públicas, de modo a contemplar as políticas públicas, incluindo-se os serviços de acolhimento institucional.³⁵

³⁴ CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41.

³⁵ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

Quanto ao princípio do melhor interesse, já era contemplado no Código de Menores (1979), porém o melhor interesse advinha da perspectiva do mundo adulto. Com o paradigma da proteção integral, o melhor interesse ganhou uma nova concepção a ser observada por todos, qual seja, de ser aferido também na perspectiva da criança/adolescente/jovem, à análise dos fatos e à interpretação da norma.³⁶

Com isto, esse princípio se torna uma orientação para o legislador e para a aplicação da norma ao fato concreto, visando atender ao superior interesse desse grupo, garantindo-lhe uma maior proteção aos direitos fundamentais, sendo um dever de todos materializá-lo.³⁷

Por último, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está ao lado da elevação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e deveres. Tendo em vista que o adulto possui uma personalidade completa e a criança e o adolescente possui uma personalidade em desenvolvimento e, portanto, incompleta, o que indica uma proteção especial, conforme abordagem realizada na seção I deste artigo.

Esses princípios formam a base do paradigma da proteção integral e devem orientar as políticas públicas correlatas ao atendimento dos direitos fundamentais, a fim de que seja assegurado um desenvolvimento saudável para essa categoria, incluindo-se a política de acolhimento institucional. Sobre o tema, Machado³⁸ (2003) reflete que essa proteção constitucional como centro, tem a sua relevância. Mas há que se compreender e desenvolver políticas públicas de proteção aos direitos da infância e da adolescência, a fim de que essa nova visão de atendimento alcance a vida de parte da população brasileira, especialmente, aqueles que necessitam de um serviço de acolhimento de qualidade.

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Infância e Democracia**. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1, p. 101.

³⁷ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 22-23.

³⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 49-50.

No campo das políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe um conjunto de linhas de ação e de diretrizes para a política de atendimento, as quais estão traçadas nos artigos 87 e 88³⁹ e que apresentam os contornos do chamado sistema de garantias, com variadas vertentes de proteção. A proteção básica e especial de média complexidade são as bases de garantia da proteção social direcionada ao atendimento da situação de vulnerabilidade dos indivíduos e grupos familiares. Os atendimentos prestados a esse grupo estão divididos em dois níveis: a atenção social básica e a proteção social especial de média e alta complexidade. A proteção social busca fortalecer a família, para que ela seja capaz de oferecer proteção aos seus

³⁹ [...] Art. 87 São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

[...] Art. 88 São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

integrantes. Nessa vertente estão os programas de fortalecimento familiar, os programas de fortalecimento comunitário, inclusão produtiva e programas de transferência de renda. Quanto aos serviços de proteção social especial, são direcionados a pessoas que não possuem referência familiar ou em situação de ameaça, em situação de risco dentro do próprio núcleo familiar⁴⁰.

O acolhimento em serviço institucional ou familiar integra o Sistema de Garantias e é destinado para a proteção de crianças, adolescentes e jovens que se encontram em contexto de vulnerabilidade, em razão da ação ou omissão do Estado, da sociedade, dos pais ou responsáveis e da própria conduta, nos termos do art. 98, do ECA⁴¹. O acolhimento se insere no rol das medidas protetivas dispostas no art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, que tem por objetivo garantir os direitos fundamentais, sob a responsabilidade dos gestores das unidades de acolhimento.

Desse modo, a aplicação e execução dessa medida protetiva visa afastá-los da vulnerabilidade e da exposição ao risco eminente. Para isso se faz necessário o afastamento familiar e comunitário, após esgotadas todas as medidas necessárias de manutenção ou de reintegração familiar. Medidas estas que devem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar do Município ou da região administrativa, conforme art. 136 do ECA⁴². Nesse sentido, o Conselho Tutelar

⁴⁰ [...]Art. 6o-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 11 de out. de 2020.

⁴¹ [...] Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html/>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

⁴² [...]Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI

acionará a autoridade judicial para analisar e determinar, caso necessária, a medida de acolhimento, conforme art. 101, § 2º⁴³.

Importante ressaltar que a medida de acolhimento será aplicada em situações especiais, pois, como apregoa o art. 19, do ECA, é um direito fundamental da criança e do adolescente ser criado e educado junto à família biológica, sendo que, excepcionalmente, serão incluídos em família substituta ou em programas de acolhimento. Ainda, cabe assinalar que a medida de acolhimento expressa provisoriedade, eis que o art. 19, § 2º do ECA, fixa o prazo máximo de 18 meses de permanência na unidade, salvo comprovada necessidade que atenda seu superior interesse, desde que, seja devidamente fundamentada pela autoridade judiciária pela sua permanência. Não raras vezes, o adolescente atinge a idade de 18 anos (maioridade civil prevista no art. 5º do Código Civil), e tem que se afastar da unidade acolhedora, em razão da sua idade, posto que o serviço esteja direcionado tão somente para crianças e adolescentes.

Como as demais medidas protetivas, o acolhimento institucional há que se pautar pelo perfil da criança/adolescente/jovem, a fim de ser assegurado o seu superior interesse, nos termos

- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

⁴³ [...] Art. 101, § 2 Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

do inciso IV do art. 100, do ECA⁴⁴.

O território é fator de extrema importância à indicação da unidade acolhedora, devendo ser próxima da residência da família de origem e da comunidade, proximidade que poderá contribuir positivamente para um trabalho articulado com a família. Ainda, essa proximidade territorial da unidade de acolhimento poderá contribuir para a manutenção dos vínculos familiares, bem como o uso dos serviços continuados da comunidade, ante a orientação do inciso X do art. 100, do ECA, quanto à prevalência da família.

O programa de acolhimento institucional deve assegurar um atendimento aos acolhidos observando as determinações contidas nos incisos do art. 93, do ECA, que trazem um conjunto de direitos a serem garantidos, com destaque para a elaboração do plano individual de atendimento, escolarização e profissionalização, devendo, para tanto, ser elaborado um conjunto de metas para a criança/adolescente/jovem acolhido e, dessa forma, se alcançar uma autonomia necessária quando atingir a maioridade civil e tiver que deixar a unidade de acolhimento. A execução dessa medida protetiva há que ser fiscalizada pelo judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e outros.

O desligamento institucional do jovem ao completar 18 anos, é um evento previsto. Assim, é imprescindível que ele seja preparado para o desligamento gradativo da instituição, que, não raras vezes, o acolhimento teve início quando o jovem se encontrava em tenra idade. Não obstante o conjunto de normas trazido pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foi necessário a aprovação de outros regramentos para contemplar o jovem no campo das políticas públicas. Nesse sentido, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 65/2010, que alterou o art. 227, para inserir no campo da proteção integral o jovem. Na sequência foi aprovado o Estatuto da Juventude⁴⁵ que apresenta as diretrizes para as políticas públicas da juventude, além de reconhecer como jovem o indivíduo que possua entre 15 a 29 anos de idade.

⁴⁴ [...] Art. 100, IV Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Idem.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

O Estatuto da Juventude reconhece o direito à autonomia do jovem, por meio da participação social, participação política, a promoção da autonomia e do reconhecimento de seus direitos fundamentais, sujeitos de direitos universais, geracionais e singulares, aspectos que devem ser cuidados, de uma forma geral, pelas políticas públicas dirigidas ao jovem, mas, sobretudo, para aquele que se encontrar em acolhimento institucional. Aspectos que devem ser prestigiados por outra política que possa dar continuidade ao acolhimento, após o jovem complementar 18 anos e até ele reunir condições de dirigir a própria vida.

Sobre a responsabilidade dos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas da juventude, deve-se observar e desenvolver a intersetorialidade das políticas, incentivar a ampla participação juvenil, ampliar as alternativas de inserção social, proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades e “garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre”⁴⁶.

3. Diretrizes da Política de Acolhimento Institucional e as aparentes dificuldades no atendimento

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA⁴⁷,

⁴⁶ [...] Art. 3º V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre [...]. BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

⁴⁷ O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é composto por vários órgãos estatais e pela sociedade Civil, detém o poder da promoção dos direitos, defesa e o controle dos direitos infanto-juvenil. Sendo que deles fazem parte os Conselhos de Direitos - Nacional (CONANDA), estadual (CONDECA) e municipal (CMDCA). O CONANDA é um órgão permanente e deliberativo que integra a estrutura básica do ministério dos Direitos Humanos, principal do sistema de garantia, criado em 1991, pela lei nº 8.242/91, como órgão deliberativo e paritário. Além de promover política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, também é um órgão fiscalizador de ações executadas pelo poder público, no que diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes. O CONANDA é detentor da gestão do Fundo Nacional para criança e adolescente, incumbido de fiscalizar e determinar onde esse recurso será melhor aplicado, desde que atribuído para ações de promoção, proteção e garantias dos direitos infanto-juvenil. Compete para fiscalização de órgãos governamentais e não governamentais, sobre as ações de promoção e execução dos direitos das crianças e adolescentes. Estabelece as diretrizes que irão estipular as formas e funções dos Conselhos estaduais, distritais e municipais de todo o território nacional. Promove, complementa e apoia a criação e a manutenção de bancos de dados, como também constrói indicadores de qualidades para acompanhar a política voltada para o público infanto juvenil. Assessoria a criação e o

aprovou a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, para criar o Sistema de Garantia de Direitos - SGDCA ou SGD - que tem a responsabilidade maior pela efetividade dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, a partir da tríade, promoção, defesa e controle. É formado pelos membros dos Conselhos de Direitos, municipais, estaduais, distrital e nacional, Varas da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Delegacias especializadas, Centros de Defesa entre outros. Além do Sistema de Garantias, restou aprovado pelo CONANDA e pelo Conselho de Assistência Social- CNAS, em 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC⁴⁸.

Dentre os diversos aspectos descritos nesse Plano, cabe ressaltar as modalidades de acolhimento: acolhimento familiar e acolhimento institucional. A primeira modalidade dispõe de atendimento realizado por um núcleo familiar já constituído⁴⁹, do qual fazem parte de um programa específico que prepara e acompanha o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 34 do ECA⁵⁰. A segunda modalidade é o acolhimento institucional que trata-se de um programa preparado para receber crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade social, em unidade própria, com atendimento, em parte coletivo, a exemplo das

cumprimento da execução do orçamento da união, apurando se de fato os recursos estão sendo usados na execução e criação de políticas públicas, e se esses estão sendo utilizados conforme determina a lei. Realiza a convocação a cada três anos para a Conferência Nacional de Direitos de Crianças e Adolescentes. Por fim, gerencia o Fundo Nacional para Crianças e Adolescentes dentre outras atribuições. Inserir a fonte da informação, observando-se as normas da ABNT.

⁴⁸ BRASIL. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** – Brasília-DF: Conanda, 2006. 130 p.

⁴⁹ “O programa de acolhimento familiar é uma medida protetiva a ser aplicada exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e Juventude (ECA, art. 101, VIII), pelo qual a criança ou adolescente é retirado da guarda de sua família de origem e entregue a uma pessoa singular ou uma família, denominada família acolhedora, previamente cadastrada no programa de acolhimento familiar, habilitada para o resguardo, e encarregada de oferecer carinho e cuidados especiais ao assistido, em caráter provisório, até que passe a situação de risco e este possa retornar ao convívio de sua família natural.” MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 631.

⁵⁰ [...] Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 out 2020.

chamadas “casas lares, “casas de passagem”, “abrigos institucionais” e as “repúblicas”.

A política de assistência social, da rede de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, em abrigos institucionais, casas-lares, repúblicas e famílias acolhedoras é regulada pela Norma Operacional Básica na Assistência Social-NOB-SUAS, de proteção social especial de alta complexidade⁵¹.

Sem a pretensão realizar uma contextualização, é importante trazer alguns dados sobre o acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil. Atualmente, segundo a base de dados do CNJ, existem cerca de 4.512 serviços de acolhimento em todo território nacional, sendo 3.521 unidades de Acolhimento Institucional e 991 unidades de Acolhimento Familiar, conforme ilustrado na tabela 3.

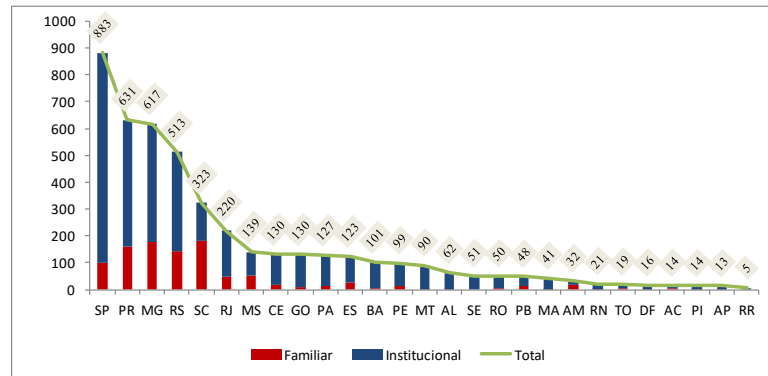
Tabela 4 – Serviços de acolhimento – Brasil

Tipo	Serviços de Acolhimento
Institucional	3.521
Familiar	991
Total	4.512

Fonte: CNJ, 2020

Observa-se pela Figura 4 que os serviços de acolhimento encontram-se mais concentrados nas regiões Sul e Sudeste do país, por certo, em virtude da elevada densidade demográfica dessas regiões. Em sua grande maioria estes serviços são feitos na modalidade institucional, em razão do nível de complexidade e recursos necessários para sua execução. Quanto à execução do serviço na modalidade de acolhimento familiar, são exigidos investimentos para aumentar sua abrangência, o que contribui para o desestímulo da expansão no número de serviços dessa modalidade.

⁵¹ BRASIL. **Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 11 de out.de 2020.

Figura 3 – Distribuição do serviço de acolhimento por modalidade de acolhimento - UF

Fonte: CNJ, 2020

Os indicadores acima, sem dúvida, são importantes para a concretização do Plano de acolhimento, de modo a disponibilizar esse serviço, em adequação com a densidade demográfica e regiões que apresentam maior concentração de vulnerabilidade social.

Ainda, é possível compilar como diretrizes da política de acolhimento de crianças e adolescentes as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, elaboradas em 2009, pelo Ministério de Desenvolvimento Social e de Combate à Fome⁵². Essas orientações estabelecem a ação conjunta entre o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o MDS para a implementação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária.

Essas orientações apresentam a seguinte classificação para as modalidades de acolhimento: modalidade de atendimento em abrigo institucional, modalidade de atendimento em república e de acolhimento familiar.

A modalidade institucional dispõe de serviço de acolhimento, cuidado e espaço físico para o atendimento de grupos de crianças e adolescentes em contexto de risco, seja por abandono, seja pela falta de condições das suas respectivas famílias. Um acolhimento a ser desenvolvido em condições de dignidade, como uma moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família

⁵² BRASIL. Resolução conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para a família substituta⁵³.

A modalidade institucional se divide em dois tipos de atendimento: o acolhimento institucional e o acolhimento em casa lar. Esses serviços de abrigamento oferecem atendimento semelhante. O acolhimento institucional conta com uma estrutura de colaboradores, com um número de crianças e/ou adolescentes que deve girar em torno de 20, sendo que em alguns municípios o número não poderá ultrapassar 15 acolhidos. Atendimento que deverá assegurar os direitos fundamentais dos acolhidos e cumprir com as obrigações arroladas no art. 93 do ECA.

Quanto ao tipo de casa lar a diferença reside no fato de ter um educador residente, um educador que reside na casa. Sendo fixo e responsável pela casa, que conta com o apoio de auxiliares para o desenvolvimento das atividades externas ou internas, substituindo-o em momentos de folga ou em outras situações, quando necessário⁵⁴.

A modalidade de atendimento república trata-se de atendimento para jovens que já alcançaram os 18 anos ou estão prestes a alcançar. Devido à falta de vínculos familiares ou de qualquer outra rede de apoio que possa recebê-lo, poderão ser admitidos em uma república. A república se divide em dois tipos de atendimento. A primeira se assemelha ao acolhimento institucional, onde os jovens são separados por perfis e que ainda não alcançaram autonomia para a condução das suas vidas e que dependem ainda de um apoio institucional. Nesse sentido, esse tipo de república tem como principal objetivo fortalecer a autonomia e a independência jovens acolhidos, para que possam arcar com suas próprias despesas na unidade. Nessa espécie, há uma equipe de coordenação e o efetivo máximo de 10 jovens, do mesmo sexo, e que podem permanecer na república até os 21 anos de idade. Já a segunda espécie de república, o número de jovens não pode ultrapassar 5 e são escolhidos pelos jovens residentes, mediante os compromissos de locação e manutenção da república, cujas despesas ficarão a cargo dos

⁵³ BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

⁵⁴ [®] Idem.

próprios jovens moradores, que já são independentes e conseguem se autogerir. Nesta modalidade existe apenas a mediação de um educador vinculado a uma instituição⁵⁵.

No que toca à modalidade atendimento em acolhimento familiar, atendimento é realizado por famílias habilitadas, chamadas de “Famílias Acolhedoras”⁵⁶ estando preparadas e acompanhadas por um programa específico. São modalidades de atendimento integral de atendimento de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social⁵⁷.

Tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento em família acolhedora são modalidades de atendimento integral de proteção social especial de alta complexidade do Suas. Cumprem a finalidade de acolher e oferecer proteção integral a crianças e adolescentes quando necessitam ser afastados temporariamente do convívio familiar de origem ou quando já não contam com a proteção e os cuidados de suas famílias. No entanto, diferem quanto à metodologia e à natureza jurídica⁵⁸.

As Orientações Técnicas⁵⁹, de forma suscita, abordam a condição dos jovens submetidos ao desligamento obrigatório do serviço e acolhimento institucional, quando atingem a maioridade civil, ou seja, 18 anos e após ultimadas tentativas de reintegração familiar biológica, extensa ou até mesmo substituta.

Essas Orientações, com base no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas Sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças⁶⁰, reconhecem o respeito à autonomia do jovem que deverá ser pautado pela escuta qualificada, por meio de metodologias

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013, p. 105 -106.

⁵⁷ _____. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112435.htm Acesso em: 11 de out. de 2020.

⁵⁸ VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013, págs. 105-106.

⁵⁹ BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

⁶⁰ Idem.

adequadas, na perspectiva de identificar os seus potenciais e necessidades, na busca das melhores condições para o atendimento das manifestações de vontade, levando em consideração a experiência pessoal, familiar e comunitária. A implementação ou ampliação de ações direcionadas à autonomia dos adolescentes e dos jovens contribuirão para o desenvolvimento de habilidades e sua independência. A autonomia não se confunde com exclusão de regras e faltas de limite. Essas orientações destacam que a liberdade caminha de mãos dadas com a responsabilidade e que ambas não podem ser alcançadas sem o complemento da outra.

Outra diretriz da política de acolhimento e que consta dessas orientações é a participação dos acolhidos na elaboração do “projeto de vida”, por meio Plano de Desenvolvimento Individual, onde constam as razões pelas quais ocorreu o acolhimento institucional, com o registro de informações da vida do adolescente que possam contribuir para a organização de metas no campo educacional, profissional e outros. Os objetivos a serem alcançados de curto a logo prazo, com metas possíveis e claras, mediante monitoramento da equipe técnica da unidade, sendo os instrumentos metodológicos (observação e registro) imprescindíveis à elaboração e concretização do plano de vida de cada acolhido. As ações propostas pelo plano de vida devem nortear uma trajetória futura baseada na vinculação afetiva entre os acolhidos e o profissional capacitado para a realização do projeto. Estas ações visam o fortalecimento de habilidade, capacidades, competências e aptidões, buscando o fortalecimento da autonomia e o desligamento institucional adequado⁶¹.

⁶¹ [...] 3.2 Assim que a criança ou adolescente chegar ao serviço de acolhimento, a equipe técnica do serviço, que, onde houver, poderá contar com a contribuição da equipe responsável pela supervisão dos serviços de acolhimento (ligada ao órgão gestor da Assistência Social) para elaborar um Plano de Atendimento Individual e Familiar (Plano Individual de Acolhimento)²⁹, no qual constem objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio e o atendimento das necessidades específicas de cada situação. A elaboração deste Plano de Atendimento deve ser realizada em parceria com o Conselho Tutelar e, sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. Tal Plano deverá partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que embasou o afastamento do convívio familiar. O Plano de Atendimento tem como objetivo orientar o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento, visando à superação das situações que ensejaram a aplicação da medida. Deve basear-se em um levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas de cada caso e delinear estratégias para o seu atendimento. BRASIL. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

A frequência escolar, o acompanhamento médico, as atividades culturais, esportivas entre outras atividades, é a resposta gradativa ao processo de desenvolvimento da autonomia. A promoção do contato de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento nas comunidades é uma relação positiva na construção do projeto de vida. Essa relação positiva se reflete tanto no desenvolvimento das habilidades sociais como na autonomia financeira através das relações de trabalho⁶².

O progresso em relação ao projeto de vida do adolescente e do jovem e a autonomia gradual aumentam com o acesso à educação e à qualificação profissional. O protagonismo deverá ser a peça fundamental na construção desse projeto de vida, responsabilizando-se por suas escolhas.

Conclusão

O presente estudo abordou o acolhimento de crianças, adolescentes e jovens e os desafios da desinstitucionalização na maioria, sob o viés do paradigma da proteção integral, que confere contornos aos parâmetros e às diretrizes do acolhimento, partindo do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e seres em fase especial em desenvolvimento.

Verificou-se pelos recortes históricos que os programas de acolhimento receberam formatações diversas, com destaque para aquelas desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento ao

[...] Art. 101 § 4 Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

[...] Art. 101 § 5 O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. BRASIL. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

⁶² _____. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.

Menor-SAM e pelas FEBEM's, com práticas violentas, discriminatórias e atentatórias à condição humana, em que crianças e adolescentes acolhidos não eram tidos como sujeitos e sim como objeto de intervenção por parte do Estado. Esses recortes foram importantes para se compreender o processo de organização do paradigma da proteção integral que tem a Convenção das Nações Unidas como sua base. O Texto Constitucional, apoiado nesse paradigma, apresenta os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, os quais devem ser assegurados, de forma prioritária, pela família, pela sociedade e pelo Estado, assim consagrando um sistema de garantias, nos termos do art. 227, c/c os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme indicadores colhidos na base de dados do CNJ, há um contingente significativo de adolescentes, com possibilidades remotas de reintegração familiar ou de inclusão em família substituta e que, certamente, irão atingir a maioridade e terão que deixar o serviço de acolhimento. Acolhimentos que permanecerão, ante a impossibilidade de outro encaminhamento. Os casos vão se protraindo no tempo, de modo que uma criança pode alcançar a idade de 18 anos e ter que deixar a unidade de acolhimento, em virtude da maioridade, sem que possua laços familiares fortalecidos ou, até inexistentes, com fragilidades na escolarização, sem formação profissional, com autonomia diminuta, situação que, sem dúvida, impede o jovem de elaborar um projeto de vida mínimo para seguir em frente.

A hipótese apresentada inicialmente foi confirmada, pois, como abordado, o paradigma da proteção integral dispõe sobre as garantias dos direitos fundamentais, a fim de que a criança e o adolescente e o jovem, possam exercer autonomia necessária à organização de um projeto saudável de vida. O art. 227 da CF/88 contempla o jovem na quadra da proteção integral. O Estatuto da Juventude caminha em idêntica direção, quando traz uma disciplina para as políticas públicas. Normas que estão em harmonia com o ECA, que dispõe sobre a política de atendimento em programas de acolhimento e a obrigatoriedade de elaboração do plano individual de atendimento, que tem por intuito fixar as metas a serem alcançadas no decorrer do acolhimento, independente da modalidade, com realce para a escolarização e a profissionalização.

Além do aparato constitucional e legal sobre o tema, ainda se tem o reforço de Resolução do CONANDA, Planos do CONANDA/CNAS e Orientações Técnicas do MDS que

organizaram um conjunto de regras para o acolhimento de crianças e adolescentes, tendo como base os princípios orientadores do paradigma da proteção integral.

Entretanto, de forma particularizada, em relação aos adolescentes acolhidos nas variadas modalidades, ao atingirem a maioridade, na maior parte dos casos, eles não possuem as condições mínimas para dirigirem as suas vidas, necessitando, dessa forma, de uma política de atendimento na área da assistência, pois o desligamento ocorrerá independentemente de ter sido desenvolvida sua autonomia.

O que aparenta é que existem fragilidades da política de acolhimento familiar e institucional, as quais se evidenciam quando o jovem atinge a maioridade, embora os instrumentos normativos reconheçam o plano individual de cada acolhido como uma das ferramentas imprescindíveis durante o tempo de acolhimento, ao lado de ações da retaguarda de atenção que busquem fomentar o protagonismo infante juvenil, no âmbito da escolarização, da profissionalização e da autonomia. Neste sentido, o programa de acolhimento deve desenvolver estratégias e metodologias capazes de sedimentar a autonomia dos institucionalizados, com preservação da identidade, crenças, cultura e a história de vida de cada um.

Sabe-se que o afastamento do núcleo familiar sempre deixa marcas na vida da criança e do adolescente. Assim, havendo necessidade de inserção em programa de acolhimento, devem ser observadas as diretrizes e parâmetros direcionados à efetividade dos direitos fundamentais e ao enfrentamento das dificuldades que circundam o desligamento institucional, para o gerenciamento da vida na idade adulta. Um atendimento que exige o monitoramento pelo sistema de garantias, como exemplo, pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelos Conselhos Tutelares e outros.

O protagonismo dos acolhidos deve ser respeitado dando oportunidade às crianças e aos adolescentes na tomada de decisão sobre suas vidas. Deve-se garantir a desinstitucionalização gradativa, de modo a evitar que o jovem fique sem apoio e atenção após o desligamento. Da pesquisa verificou-se que existem algumas iniciativas de pouca expressão quanto ao enfrentamento do problema, que são as chamadas “Repúblicas” que prestam serviço de acolhimento para os jovens com idade superior a 18 anos, cuja missão é empoderá-los no campo

educacional e profissional.

Finalmente, o que aparenta é uma fragilidade da política de acolhimento que, embora esteja ajustada à normatização vigente, ainda presta um atendimento incipiente, com repercussões nefastas na vida de inúmeros jovens que são obrigados a deixarem os serviços de acolhimento, sem qualquer apoio na área da assistência social, problema que continua a exigir reflexão por parte de todos.

Referências

ACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in) existentes, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ALBERTON, Mariza Silveira. Violação da Infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.

AMIM, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris.

ARIÉS, P. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. Artigo: Adoção Tardia, mitos e realidade, 2006. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adoptiva/>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

BASAGLIA, F (1985). A instituição negada; relato de um hospital psiquiátrico. Rio de Janeiro: Graal.

BRASIL. Decreto nº 99.970, de 21 de novembro de 1990, Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988 5 de outubro). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Lei Federal n. 8.069 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. (1990 13 de julho). Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/18069.html>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112435.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

____. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

- ____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2020.
- ____. “Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores”. Cidadania e Justiça. 08 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- ____. Projeto de Diretrizes das Nações Unidas Sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças (2006), p.24. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/sedh>>. Acesso em: 22 de set. de 2020.
- ____. CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, 2009.
- ____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília-DF: Conanda, 2006.
- ____. Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2020.
- ____. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf.
- CALIL, M. De menino de rua a adolescente: análise sócia histórica de um processo de ressignificação do sujeito. In: OZELLA, S (org.), Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio histórica. São Paulo: Cortez, 2003,
- CAMPOS, A. V. D. S. Menor institucionalizado: um desafio para a sociedade. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 1981.
- CURY, M. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e

sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DURAND, Marina. O medo no trabalho e na vida social. São Paulo: Ed. Annablume, 2010.

EISENSTADT, S. N. De geração em geração. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. Acolhimento Institucional: a maioria e o desligamento. Jundiaí, Paco Editorial: 2012.

FREUD, S. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: FREUD S., Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud v7, p. 117-132. Rio de Janeiro: Imago. (Texto original publicado em 1905), 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, Vol. VI – direito de família, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, M. Concepções de adolescência veiculadas pela mídia televisiva: um estudo das produções dirigidas aos jovens. In: OZELLA S. (org.), Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica. São Paulo: Cortez, 2003.

GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro. Novos rumos do acolhimento institucional. GULASSA M. (org.), São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

HEYWOOD, Colin. Uma História da infância. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KREUZ, Sergio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OZELLA, S. A adolescência e os psicólogos: a concepção e as práticas dos profissionais. In:

CASTRO J.; AQUINO L.; ANDRADE C. (orgs.), Juventude e políticas sociais no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009.

PAPALIA, E.; OLDS, W. Desenvolvimento humano. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (org.) História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. Disponível em:

<https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

RIZZIN, Irene. O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3ed. São Paulo: Cortez. 2011.

ROSO, A. (2007). O cotidiano no campo da saúde – Ética e responsabilidade social. In M. V. Veronese & P. A. Guareschi (Orgs.), Psicologia do cotidiano: representações sociais em ação (pp. 119-146). Petrópolis, RJ: Vozes.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou Da Educação. 3ª edição. São Paulo - Rio de Janeiro: Difel, 1979.

TIBA, Içami. Adolescentes: Quem Ama Educa. São Paulo: Integrare, 15. ed., 2005.

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Convivencia_familiar_WEB.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

UNICEF. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificada%20por%20196%20pa%C3%ADses>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

VALENTE, Jane. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo. LTr., 1999.

WEBER, L. N. D. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? *Igualdade*, 9, n.p. 1-8. 1995.

WESTIN, Ricardo. Até 1927, crianças iam para a cadeia. *Jornal do Senado*. Brasília, terça-feira, 7 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>>. Acesso em: 08 de jun. de 2020.

WHO, World Health Organization. *Young People's Health – a Challenge for Society*. Report of a WHO Study Group on Young People and Health for All. Technical Report Series 731. Geneva: WHO, 1986. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/41720/WHO_TRS_731.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 11 de out. de 2020.